



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0017813-19.2012.8.01.0001
Classe	Procedimento Ordinário/PROC
Autor	José Menezes da Silva
Réu	Estado do Acre

SENTENÇA

JOSÉ MENEZES DA SILVA ajuizou ação de cobrança pelo rito comum ordinário em face do **ESTADO DO ACRE**, objetivando o recebimento de diferenças salariais bem como o pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Alegou, para tanto, que foi contratado em 03 de janeiro de 1992 para exercer a função de repórter jornalista, sendo lotado na Rádio Difusora Acriana, onde exerce suas funções laborais até o presente.

Acrescentou que em 1.º de dezembro de 2006 passou a pertencer ao Grupo de Trabalho, cujo salário seria, à época, **R\$ 700,00**, sendo, no mesmo dia, assinado um termo aditivo de contrato cujo valor do salário aumentaria para **R\$ 1.400,00** por mês. No entanto, disse que a remuneração paga sempre foi **R\$ 700,00**.

Prosseguiu afirmando que em 02 de maio de 2011 firmou contrato com a empresa Suporte Assessoria Consultoria Org LTDA, sendo desligado em 08 de setembro de 2011 e, em ato contínuo, firmou contrato com a empresa G. Alves Ferreira, sendo desvinculado desta no dia 02 de maio de 2012.

Em que pese o exercício de tais atividades, argumentou que continuou prestando serviços regularmente à Rádio Difusora Acriana, exercendo as mesmas funções, e que isso demonstraria a intenção do demandado de dissimular a relação de trabalho existente entre as partes.

Por tais razões, pugnou pela condenação do demandado ao pagamento das diferenças salariais existentes entre o valor que recebia e o valor constante do termo aditivo do contrato de Grupo de Trabalho assinado em 1.º de dezembro de 2006, no montante de **R\$ 46.900,00**, além de indenização por danos morais no valor de **R\$ 50.000,00** e custas processuais e honorários advocatícios na forma de dano material.

Com a inicial, vieram aos autos os documentos de pp. 09/99.

Às pp. 108/120, sobreveio contestação apresentada pelo Estado do Acre, desacompanhada de documentos, ocasião em que rebateu todos os argumentos levantados pelo autor e arguiu a questão prejudicial de mérito consubstanciada na prescrição das verbas pleiteadas anteriores a 19.09.2007.

Ressaltou que o instituto denominado Grupo de Trabalho insere-se no contexto das relações jurídico-administrativas, razão pela qual não poderia o autor fazer jus à percepção de qualquer verba de cunho celetista.

1

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5485, Rio Branco-
AC - E-mail: vafaz2rb@tjac.jus.br - Mod. Modelo Padrão - Juiz Leigo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Sustentou, alternativamente, a nulidade da contratação do autor ante o óbice intransponível constante no artigo 37, inc. II da Constituição da República, afirmando que foram pagos todos os salários e todas as contribuições previdenciárias recolhidas, não restando nenhuma verba em aberto ou direito trabalhista a ser reconhecido ao autor, dada a nulidade da contratação.

Por fim, destacou que a Administração agiu no estrito cumprimento da legalidade, razão por que inexistiria, no caso concreto, dano moral indenizável, trazendo à baila, ainda, considerações sobre o valor requerido a tal título, salientando a cláusula de vedação ao enriquecimento sem causa.

Em sede de especificação de provas, o Estado do Acre manifestou interesse no julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil (p. 126). A parte autora, por sua vez, ficou-se inerte (p. 127).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, resolvendo a questão prejudicial de mérito da prescrição, é correto afirmar que o artigo 1.º do Decreto 20.910/32 fixa o prazo prescricional de cinco anos para a pretensão de recebimento de verbas remuneratórias devidas pelo ente público ao servidor. Confira-se, por todos, o julgado abaixo transcrito, que revela a sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DÍVIDAS DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/1932. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que se deve aplicar a prescrição quinquenal, prevista no Decreto 20.910/1932, a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, de qualquer natureza: federal, estadual ou municipal. 2. Nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não se observou a negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, com a incidência da Súmula 85/STJ, que prevê a prescrição apenas no que respeita ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 60.942/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012) – grifo não original.

Assim, e considerando que "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"¹, **acolho parcialmente** a preliminar arguida pela Fazenda Pública para limitar a pretensão autoral de recebimento das diferenças salariais a cinco anos anteriores à

¹ Enunciado n. 85, da Súmula de jurisprudência dominante do STJ.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

propositura da demanda.

Resolvida a questão, passo ao mérito propriamente dito.

Limita-se a discussão sobre o suposto direito do autor ao recebimento de diferenças salariais em virtude de aditivo contratual firmado posteriormente a um contrato primitivo, prevendo um salário com remuneração mais expressiva, cujos valores jamais foram adimplidos *in tottum*.

Decorre dos autos que o Contrato Temporário n.º 101/2006 previu uma remuneração inicial correspondente a R\$ 700.00,00 mensal ao demandante (p. 13/16). O Termo Aditivo ao contrato de prestação de serviços em caráter temporário (p. 16), por seu turno, previu que o autor seria remunerado, a partir daquela data (1.º de dezembro de 2006), com o valor de R\$ 1.400,00.

Ressoa indubitosa, portanto, que a partir de 1.º de dezembro de 2006, o Estado do Acre confessou e se comprometeu em pagar, a título de remuneração pelos serviços prestados pelo autor, a quantia de R\$ 1.400,00.

Assim, era ressabido pelo Estado do Acre que a relação tida em razão da prestação de serviços, objeto da presente demanda, embora despida de vínculo efetivo com a Administração, em conformidade com a legislação pertinente, seria remunerada pelo valor de R\$ 1.400,00 a partir de 1.º de dezembro de 2006, conforme expressamente veiculado no Termo Aditivo ao Contrato Temporário n.º 101/2006 (p. 16), razão pela qual deve ser invocado, no caso em exame, a incidência do princípio *pacta sunt servanda*, na senda do julgamento abaixo reproduzido, com grifos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – CONTRATO TEMPORÁRIO – TÉRMINO – CONTRATO REGIDO PELAS NORMAS DE DIREITO PÚBLICO – VERBAS RESCISÓRIAS (FÉRIAS E 1/3 FÉRIAS) NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL – RECURSO PROVIDO. I- Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público a lei estabelece os casos de contratação por tempo determinado. II- No âmbito do Município de Mantenópolis, foi editada a Lei nº 1.146, de 27 de agosto de 1993, regulamentando o inciso IX do artigo 37 da Carta Magna, autorizando ao Poder Executivo Municipal a celebrar contrato administrativo por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público. III- A contratação, por tempo determinado, de acordo com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é regida pelo direito público, e não pelo direito privado, o que acarreta a possibilidade de cobrança das verbas previstas no instrumento de contrato firmado entre o ente público e o contratado. IV- Isso quer dizer que ao temporário contratado por ente público não se confere o direito ao sistema remuneratório dos servidores públicos, muito menos relação contratual regida pela CLT, sendo-

3

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5485, Rio Branco-
AC - E-mail: vafaz2rb@tjac.jus.br - Mod. Modelo Padrão - Juiz Leigo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

lhe devidas as verbas avençadas no contrato celebrado com a Administração Pública, em observância ao princípio da pacta sunt servanda. V- In casu, demonstrada a natureza administrativa da avença, o contrato firmado entre a apelante e a municipalidade assegura, no que interessa, à percepção as férias remuneradas na razão de 01/12 avos (um doze) avos, por mês de trabalho a título de designação temporária. VI- Recurso a que se dá provimento. (TJES – AC 31090004107 – Rel. Des. Maurílio Almeida de Abreu – DJe 29.09.2010 – p. 40).

A título de argumentação *obiter dictum*, destaque-se que o poder de alteração unilateral do contrato abrange as cláusulas regulamentares ou de serviço, que dispõem sobre o objeto do contrato e sua execução, e deve ter por escopo a melhor adequação do contrato às finalidades de interesse público e o respeito aos direitos dos administrados. Entretanto, as cláusulas econômico-financeiras e monetárias não podem ser modificadas unilateralmente, devendo a relação entre a remuneração e os encargos do contrato ser mantida durante toda a execução do contrato, a toda evidência, portanto, o autor faria jus, desde a data de 1.º de dezembro de 2006, ao recebimento de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais) como contraprestação pelos serviços executados.

Comprovada a existência da prestação de serviços por parte do autor, e delimitado o lapso temporal em que ele exerceu suas funções para o ente público recebendo aquém do estipulado no instrumento de contrato temporário, surge para o Estado do Acre a obrigatoriedade de suportar as diferenças salariais relativas ao período efetivamente laborado em que ele recebeu a contraprestação a menor.

Nesse ponto, é de se afastar o argumento do ente federado em relação à improcedência do pleito autoral, ante a ausência de contratação por intermédio de concurso público, uma vez que, demonstrada a efetiva prestação do serviço, a recusa de pagamento do que foi efetivamente avençado no instrumento de contrato temporário, configuraria nítido exemplo de enriquecimento sem causa da Administração Pública. A esse respeito, reproduzo o esclarecedor julgado do Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA TRABALHISTA - DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EFETUADA APÓS A PROMULGAÇÃO DA VIGENTE CONSTITUIÇÃO - RECEBIMENTO DO SALÁRIO COMO ÚNICO EFEITO JURÍDICO VÁLIDO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL - RECURSO IMPROVIDO. - O empregado – embora admitido no serviço público, com fundamento em contrato individual de trabalho celebrado sem a necessária observância do postulado constitucional do concurso público - tem direito público subjetivo à percepção da remuneração

4

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5485, Rio Branco-AC - E-mail: vafaz2rb@tjac.jus.br - Mod. Modelo Padrão - Juiz Leigo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

concernente ao período efetivamente trabalhado, sob pena de inaceitável enriquecimento sem causa do Poder Público. **Precedentes.** (AI 743712 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-13 PP-02633) - negrito não original.

Não há nos autos notícia do cumprimento, por parte do Estado do Acre, de suas obrigações definidas no instrumento de contrato temporário, porquanto, à vista dos documentos às pp. 23/32, o autor sempre recebera, como contraprestação aos seus serviços, a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Por oportuno, os fatos narrados na inicial apontam indícios do desvirtuamento de contratos temporários, notadamente o princípio do concurso público, insculpido no artigo 37, inc. II da Constituição da República, revelando-se salutar, até para se prestigiar os princípios da moralidade e da legalidade, que seja encaminhada cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Acre, para as providências que se entendam pertinentes.

Quanto ao pedido alusivo aos danos morais, observo que não há nos autos prova minimamente capaz de demonstrar que o autor tenha, verdadeiramente, sofrido algum tipo de abalo emocional profundo em virtude dos fatos narrados, configurando-se a situação por ele vivenciada como um mero dissabor, próprio do dia a dia e ao qual todos estão sujeitos em razão da vivência em uma sociedade complexa e conflituosa como a nossa.

O dano moral só deve ser reputado à dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Mero desgosto, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada estão fora do campo de abrangência do dano moral, uma vez que tais situações, além de fazer parte da normalidade do dia a dia, não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Nesse sentido, demonstra-se esclarecedor o julgado abaixo transcrito:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 592776/PB/2003/0164995-7/ Rel. Min. César Asfor Rocham, 4ª Turma, DJ 22.11.2004, p. 359).

Não vislumbro, portanto, qualquer dano moral sofrido pelo autor, ao menos no tocante à situação fática delineada nos autos.

Não há falar, igualmente, em conduta estatal causadora de danos patrimoniais apta a ensejar eventual indenização por danos materiais, sendo certo

5

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5485, Rio Branco-AC - E-mail: vafaz2rb@tjac.jus.br - Mod. Modelo Padrão - Juiz Leigo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

que a contratação de advogado, mediante remuneração, para a defesa de interesses judiciais, não induz responsabilidade civil nem o ressarcimento por tais valores a título de dano material, na senda do seguinte julgado:

DANO MATERIAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. A pretensão de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais não encontra amparo legal no ordenamento jurídico vigente e trata de relação alheia ao processo trabalhista, atinente à pactuação privada, de natureza civil, entre o autor e seu procurador - o qual foi escolhido livre e voluntariamente pelo requerente - não se podendo admitir a transferência de responsabilidade pelo adimplemento da obrigação a terceiro que não participou do contrato firmado, conforme dita o art. 470 do Código Civil. Sentença mantida. (TRT-4 - RO: 00001315820135040009 RS 0000131-58.2013.5.04.0009, Relator: ROSANE SERAFINI CASA NOVA, Data de Julgamento: 14/05/2014, 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre).

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido inicial para condenar o **Estado do Acre** ao pagamento da importância devida em razão da diferença entre o vencimento efetivamente percebido pelo autor e o estabelecido no Termo Aditivo ao Contrato Temporário n.º 101/2006, relativamente a cada mês em que deveria ter sido paga, limitada aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (Súmula n.º 85 do STJ), cujos valores deverão ser acrescidos de juros moratórios e correção monetária, atualizados pelos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante o artigo 1.º-F da Lei 9.494/97.

Verificada a sucumbência recíproca, não há falar em condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Isenta de custas a Fazenda Pública (art. 2º, inc. I da Lei Estadual 1.422/2001).

Determino à Secretaria que remeta cópia integral destes autos ao Ministério Público Estadual para fins de apuração de possível ilícito/desvirtuamento de contratos temporários, com base no art. 7.º da Lei nº 7.347/85.

Sentença que se submete ao reexame necessário (CPC, art. 475, inc. I).

Rio Branco, 27 de novembro de 2014.


Zenair Ferreira Bueno
Juíza de Direito